SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000051-86.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Sebastião Nonato da Silva

Requerido: JbCred Sociedade de Credito ao Microempreendedor Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

SEBASTIÃO NONATO DA SILVA ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO em face de JBCRED S.A — SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA., todos devidamente qualificados.

O autor informa na sua exordial que na data de 23/11/2012 firmou com a requerida um contrato de empréstimo no valor de R\$ 900,00 reais, a serem restituídos em 07 parcelas de R\$ 289,90. Por dificuldades financeiras não conseguiu honrar o pagamento a partir da quitação da primeira parcela. Na sequência sua dívida foi repactuada da seguinte maneira: um primeiro pagamento no valor de R\$ 200,00 e 18 parcelas de R\$ 179,00. Na contratação do referido empréstimo, foram fixados juros remuneratórios de 17,93% ao mês, com custo efetivo total de 24,97% ao mês e juros moratórios de 0,33% ao dia, equivalentes a cerca de 10% ao mês. Requereu a procedência da demanda com a revisão do contrato e a condenação da requerida à restituição em dobro dos valores já pagos em excesso. A inicial veio instruída por documentos às fls. 10/27.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando que o requerente contratou de livre e espontânea vontade, estando ciente do valor das parcelas consentindo com todas as cláusulas, exarando sua assinatura, inclusive. Quanto aos juros citou a Lei 10.931/04 reforçando a livre estipulação. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 123/125.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 126. O autor se manifestou à fls. 131 informando não haver mais provas para produzir, requerendo ainda o julgamento da lide.

É o relatório.

DECIDO, antecipadamente, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

Embora não estejam negando a dívida, o autor sustenta, basicamente, que o débito deveria ser recalculado de acordo com aquilo que entende legítimo e adequado a parâmetros estabelecidos, mas sem atacar, de modo claro e objetivo, as disposições contratuais.

Na verdade foram duas as avenças firmadas pelo autor; a segunda representa um acordo firmado para repactuar a primeira; a respeito confira-se documento de fls. 142.

No contrato carreado a fls. 12 e ss ficou estabelecida a forma de cálculo dos juros, com o que, aliás, concordou o autor quando assinou a avença.

No plano constitucional, o artigo 192, da Constituição da República não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

EMENTA: -DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no D.O.U. a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Optando por realizar amortizações parciais ou mesmo, nada pagar, o autor deve submeter-se ao que pactuou, principalmente no que diz

respeito a cobrança de juros e outros encargos de inadimplemento.

* * *

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se o(s) contrato(s) foi(aram) firmado(s) entre as partes antes ou após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso *sub examine*, as contratações especificadas ocorreram inteiramente após a edição da Medida Provisória (foi firmada em <u>23/11/2012</u> – fls. 12), o que torna possível a <u>capitalização de juros</u>.

Tal medida provisória foi reeditada pelo nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta, em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Reconhecendo a legalidade da capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários celebrados após a MP 1.963-17 (publicada em 31/03/2000 e revigorada pela MP 2.170-36, de 23/08/2001), pode, ainda, ser citado acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe, em âmbito nacional, interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional:

Processo civil. Agravo interno. Ação revisional de contrato bancário. Agravo improvido.

- 1 o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por sim, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tãosomente quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.
- II nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.3.00).
- III Agravo improvido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 879.902-RS, Reg. 2006/0185798-7, j. 19.06.2008, vu, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 01/07/2008).

Ainda sobre o tema o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02/13 pela 17ª Câm. de D.

Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros – Contrato bancário – incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS -Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado - Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o n°. 2.170/36), que admite a capitalização mensal dos juros contratos nos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em autorização para capitalização, mas em inexistência de capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo complementação desnecessária а da perícia Prejudicado. - APELAÇÃO Nº 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E **EQUIPAMENTOS LTDA.**

Acrescento, por fim, que:

- a) o autor foi instado a produzir provas e peticionou pedindo o julgamento no estado em que se encontrava a lide (cf. fls. 131).
- b) a própria inicial sustenta que o segundo contrato foi firmado com o intuito de amortizar a dívida existente, revelando típico caso de operações conhecidas no jargão bancário como "mata-mata", em que os capitais mutuados se prestaram à amortização dos saldos devedores.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial, condenado o autor no pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% do valor dado à causa, observando ser ele patrocinado pela Defensoria Pública.

Transitada em julgado esta decisão, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos de modo definitivo.

P. R. I.

São Carlos, 31 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA